

Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ
L E I Nº 051/92

Súmula: - Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japurá, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências pertinentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCINO A SEGUINTE

L E I

TÍTULO I DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Fica criada a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japurá, Estado do Paraná, entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Administração do Município.

§ Único - São consideradas equivalentes as expressões: "Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japurá", "Previdência Municipal" e "PREVIJAP".

Art. 2º - A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japurá, "PREVIJAP", originada na forma da presente lei, mediante contribuição, visa assegurar aos beneficiários, os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço e pensão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

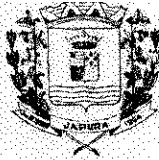
SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se beneficiários:

I - Como segurados obrigatórios, os Servidores Públicos Municipais assim entendidos os funcionários bem como os empregados pelo regime trabalhista CLT, que em virtude da Lei 044/91, de 27/02/92 que os transformaram em Servidores Estatutários, prestando serviços na Administração direta, Câmara Municipal autarquias ou fundações municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura do Município de Japurá;

20/12/92

AVENIDA BOLIVAR, 363 - TELEFONE (0447) 35-1327 - FAX 35-1300 - CEP 87225 - JAPURÁ - PARANÁ



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

II - Como seus dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 5º e 6º da presente Lei.

Art. 4º - São excluídos do Regime da Presente Lei:

I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

II - O Presidente da Câmara e os Vereadores;

III - Os aposentados pelo Regime de que trata a presente Lei que continuaram trabalhando ou voltaram ao trabalho e,

IV - Os nomeados para Cargo em Comissão.

§ 1º - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores Públicos do Município de Japurá licenciados, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato desde que contribuam mensalmente na forma do Art. 8º.

§ 2º - Se o cargo de confiança, inciso IV, for ocupado por servidor de carreira do quadro funcional do Município, o mesmo continuará segurado pela PREVIJAP, com a contribuição incidindo sobre os vencimentos do cargo de carreira.

Art. 5º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio reclusão, auxílio funeral e de assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

I - Os cônjuges e companheiros entre si e os filhos até 15 (quinze) anos de idade ou inválidos;

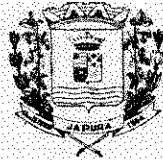
II - Os pais do segurado falecido;

III - Os irmãos do segurado falecido e,

IV - As pessoas designadas, menor de 15 (quinze) anos ou maior de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º - Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na União livre protegida pela Constituição Federal há mais de 5 (cinco) anos ou que tenham tido e reconhecido pelo menos um filhos em comum.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do caput e inciso I do Art. 5º, o legítimo adulterino, enteado, adotado, sob guarda e tutela.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

- § 3º - A existência dos dependentes constantes do inciso I, afasta da concorrência à pensão, os demais, inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.
- § 4º - A pessoa designada só faz jus aos benefícios, se inexistentes os mencionados nos incisos I a III.
- § 5º - São presumidamente dependentes do segurado falecido, os filhos e um cônjuge em relação ao outro, se este não possui fonte habitual de subsistência; os dependentes constantes dos incisos I a III, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 2 (dois) anos até a data do óbito.
- § 6º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, tendo o direito à pensão pelo fato da diminuição da renda familiar gerada pela morte destes.
- § 7º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pela unidade de saúde pública do Município de Japurá, ou por médicos devidamente credenciados pela PREVIJAP.
- Art. 6º - Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.
- Art. 7º - A pensão dividida entre a ex-esposa e a nova esposa ou companheira se as duas separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em parte, até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos).
- § 1º - Não faz jus à pensão a esposa separada, de fato ou de direito e que não recebe pensão alimentícia do segurado, ou que dele não dependia economicamente.

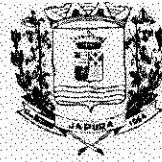
TÍTULO II DA GESTÃO-ECONÔMICO-FINANCEIRA

CAPÍTULO I AS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

- Art. 8º - A contribuição mensal dos segurados será de 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 9º** - A contribuição a cargo dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Japurá, é de 8% (oito por cento) sobre o total dos vencimentos, ou creditados a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados servidores públicos.
- Art. 10** - As contribuições citadas nos Art. 8º e 9º, deverão, obrigatoriamente ser depositadas, impreterivelmente até o dia 15 (quinze) de cada mês, em conta corrente vinculada, denominada FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL, em agência bancária do Município de Japurá.
- Art. 11** - Para os efeitos da Presente Lei, considerar-se-á vencimento a remuneração básica do cargo.
- § 1º** - Não incluem nos vencimentos, nenhum tipo de adicional, as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho, bem como a gratificação natalina.

CAPÍTULO II OUTRAS RECEITAS

- Art. 12** - Constituem outras receitas da PREVIJAP:
- I - A remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobranças prestadas a terceiros;
 - II - As receitas provenientes da prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
 - III - As demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
 - IV - As doações, legados subvenções e outras receitas eventuais;
 - V - Aplicações do mercado financeiro e de ações.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

- Art. 13** - O Fundo Previdenciário é constituído dos recursos provenientes das contribuições mencionadas nos Art. 8º e 9º, e das demais receitas citadas no Art. 12 desta Lei, devendo ser responsabilizada a pessoa que desviar a sua finalidade.
- Art. 14** - O Fundo Previdenciário Municipal objeto dos recursos de que tratam os Art. 8º e 9º, e 13 desta Lei, será administrado por uma comissão composta da seguinte maneira:



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

I - 2 (dois) membros representantes da Câmara de Vereadores, indicados pelo Legislativo Municipal;

II - 2 (dois) membros representantes do Executivo Municipal dentre os funcionários Municipais, escolhidos e indicados pelo Prefeito Municipal;

III - 3 (três) membros, representantes dos servidores, eleitos dentre eles, e indicados.

Art. 15 - Após a vigência desta Lei, o Prefeito Municipal, através do Ato próprio, e após a indicação dos respectivos membros, constituirá a Comissão, com a seguinte composição:

I - Presidente e Vice-Presidente;

II - 1. e 2. Secretário;

III - 1. e 2. Tesoureiro;

IV - Diretor Administrativo.

§ Único - A indicação dos cargos na Comissão será feita pelos membros e homologada pelo Prefeito Municipal.

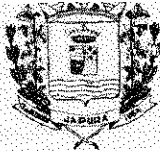
Art. 16 - A movimentação dos recursos do Fundo Previdenciário será feita pelo presidente e o 1º Tesoureiro da Comissão, e na falta ou impedimento destes, pelos respectivos substitutos.

Art. 17 - No caso de vaga ou impedimento na Comissão, a mesma será preenchida por membro indicado por cada órgão representativo, de acordo com o que trata o Art. 15 desta Lei, o qual completará o mandato do substituído.

Art. 18 - O mandato da Comissão será de 2 (dois) anos, permitindo a recondução ao mesmo cargo por mais uma vez.

Art. 19 - A Comissão reunir-se-á sempre que necessário, para tratar de interesses comuns, por convocação do Prefeito, pelo Presidente da Comissão, por 2/3 (dois terços) dos membros e, por convocação ainda, de 50% (cinquenta por cento) mais um, dos servidores membros do Fundo Previdenciário.

§ 1º - O Membro da Comissão, convocado na forma desta Lei, que não comparecer no mínimo a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano, perderá a condição de membro, e será substituído na forma do Art. 18 da presente Lei, salvo se a falta for devidamente justificada documentalmente, e aceita pela maioria absoluta dos membros da Comissão.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - A comissão se reunirá ordinariamente toda terceira segunda-feira de cada mês para tratar de assuntos gerais.

Art. 20 - A contabilidade do Fundo Previdenciário será feita pela Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Japurá, de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 4320/64 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 21 - Para o exercício de 1.993 e subsequentes, serão consignados em Orçamento, dotações para continuidade da execução da presente Lei.

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 22 - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido que desejar manter a qualidade de segurado do Regime desta Lei, e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos benefícios nela previstos, se manifestar o desejo até 6 (seis) meses contados da data do afastamento e não atrasar por mais de 2 (dois) meses consecutivos, poderá contribuir com o dobro da taxa de que trata o artigo 8º desta Lei.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 23 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

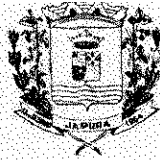
Art. 24 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Japurá, depende dos seguintes períodos de carência:

I - Aposentadoria por invalidez, 12 (doze) contribuições mensais;

II - Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial 60 (sessenta) contribuições mensais.

Art. 25 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - Pensão por morte e pecúlio especial;



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

II - Aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao presente Regime, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), estado avançado de mal de paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, com base em laudo pericial da medicina especializada.

§ Único - A PREVIJAP poderá incluir na relação a que ajude o inciso II deste artigo, outras morbidades que se configurem como de grave risco para o segurado e a sociedade.

Art. 26 - O período de carência é contado da data de filiação ao Regime Previdenciário de que trata a presente Lei.

SEÇÃO II DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 27 - Além das vantagens trabalhistas previstas na legislação própria, os beneficiários do Regime desta Lei, fazem jus às seguintes prestações de benefícios:

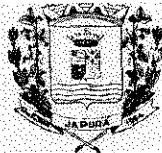
I - Quanto aos segurados:

- a) Licença para tratamento de saúde;
- b) Aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) Aposentadoria especial;
- d) Aposentadoria por idade ou compulsória;
- e) Aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional
- f) Aposentadoria do Professor;
- g) Licença à maternidade, à paternidade e a adoção;
- h) Salário família e,

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) Auxílio reclusão;
- c) Auxílio Funeral;
- d) Pecúlio por morte de acidente no serviço e,
- e) Gratificação de natal.

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 28 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será dada na forma da lei.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 29 - Verificada através de exame médico pericial, a cargo da PREVIJAP, a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente do serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa incurável.

§ Único - Considerar-se-á moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Municipal, cardiopatia grave, estado avançado de mal de paget (osteíte deformante), AIDS e outras que decreto municipal vier considerar.

Art. 30 - A aposentadoria por invalidez será concedida somente após 2 (dois) anos de fruição da licença para tratamento de saúde a que alude a Subseção I e sua cessão.

Art. 31 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do trabalho se der por acidente do trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos.

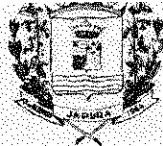
Art. 32 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o participante voltou ao trabalho, hipótese que terá de restituir, a PREVIJAP, as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 33 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público do Município de Japurá, não faz jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação do trabalho.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 34 - A aposentadoria especial será concedida com base no tempo estabelecido em Lei Federal, para os serviços penosos, insalubres ou perigosos.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

§ Único - Consideram-se serviços penosos, insalubres ou perigosos, os constantes de Leis Federais que regulam a matéria.

Art. 35 - O valor da aposentadoria especial será de acordo com que estabelecer em Leis Federais.

Art. 36 - O tempo de serviço comum prestado para o Município, e que sujeitou o Servidor Público Municipal a outro Regime de Previdência Social, após conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes de leis que regulam a matéria, será somado para os fins de aposentadoria especial.

SUBSEÇÃO IV

A APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 37 - A aposentadoria por idade será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e, aos 60 (sessenta) anos de idade para o segurado do sexo feminino.

Art. 38 - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município de Japurá.

§ Único - Só faz jus ao benefício o Servidor Público Municipal, nos termos deste artigo, que contar com um mínimo de 5 (cinco) anos de serviço Público no Município de Japurá.

Art. 39 - O Servidor Público Municipal será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao de seu aniversário.

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art. 40 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço Público, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos de serviço público, se do sexo feminino, correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 41 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço público, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço Público, se do sexo feminino, correspondente, respectivamente à seguinte proporção:



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

I - 30/35 (trinta e trinta e cinco avos), dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviço público;

II - 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos), dos vencimentos, com 31 ou 26 anos de serviço Público;

III - 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos), dos vencimentos, com 32 ou 27 anos de serviço público;

IV - 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos), dos vencimentos com 33 ou 29 anos de serviço Público;

V - 34/35 (trinta e quatro, trinta e cinco avos), dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviço Público;

Art. 42 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestados para outro Município, Estado, Distrito Federal ou União, bem como aquele sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, poderá ser somado, para fins de aposentadoria por tempo integral.

§ Único - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 43 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 44 - São tidos como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Licença a maternidade, paternidade e adoção;

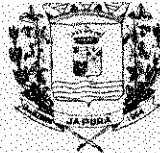
III - Mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;

IV - Juri, doação de sangue, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por lei;

V - Mandato classista;

VI - Licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez;

VII - Outros estabelecidos em lei.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR

Art. 45 - A aposentadoria por tempo de serviço de professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério Público e a de professora após 25 (vinte e cinco) anos de magistério Público, com vencimentos integrais.

Art. 46 - O tempo de serviço do magistério particular, será somado ao do magistério Público, para fins deste benefício, observadas as regras de contagem recíproca de tempo de serviço.

§ Único - Para fins desta subseção, considerar-se-á tempo de serviço o estabelecido no Art. 41 e seus ítems.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA À MATERNIDADE, PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 47 - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada, afastar-se do trabalho, no mínimo, 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

Art. 48 - A licença à paternidade será de acordo com o que estabelecer a Lei que regula a matéria.

SUBSEÇÃO VIII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 49 - O salário família será devido ao segurado, referente aos dependentes na forma da Lei, e será pago à base de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

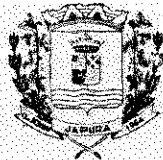
Art. 50 - O pecúlio por morte decorrente de acidente no serviço, será pago nos termos da Legislação que disciplina a matéria.

SUBSEÇÃO IX

DA PENSÃO

Art. 51 - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados nos artigos 5º e 6º, corresponderá ao vencimento definido no art. 11 ou ao valor da aposentadoria, sendo pago a contar do óbito do segurado, proporcionalmente ao número de dependente.

§ 1º - Em caso de ausência por mais de 6 (seis) meses, declarado por autoridade judicial, ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provado por documento hábil, será devida a pensão por morte.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Na hipótese do reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente, e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados a restituir as importâncias recebidas até a data do retorno, mas será responsabilizado o responsável, no caso de fraude com devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos por índice oficial de inflação mais juros de mora.

Art. 52 - A pensão por morte, se extinguirá:

I - Pela morte do dependente;

II - Pelo casamento do dependente, salvo se a sua supressão acarretar redução dos meios de subsistência próprias pelo benefício.

III - Para o filho, nos meses seguintes ao da maioridade, prevista no Art. 5º, ou da recuperação da rigidez física.

Art. 53 - Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção de quota da pensão, não lhe reduz o valor.

Art. 54 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Art. 7º, a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias, e aos 50% (cinquenta por cento) restante, distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do obito.

§ 1º - O percentual apurado na forma do caput para cada família, manter-se-á igual, enquanto existir pelo menos um dependente.

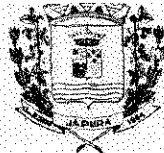
§ 2º - Para esse fim entende-se por família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou da sociedade matrimonial e os equiparados a filhos conforme o Art. 5º, parágrafo segundo, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

SUBSEÇÃO X DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 55 - O auxílio reclusão será devido ao segurado que se encontrar preso por tempo determinado, superior a 30 (trinta) dias, por ordem judicial, e será no valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

SUBSEÇÃO XI DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 56 - O auxílio funeral é devido aos dependentes do segurado habilitados à pensão.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

§ Único - O valor do Auxílio Funeral será equivalente ao último mês de vencimentos recebidos pelo segurado.

SUBSEÇÃO XII DO PECÚLIO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE NO SERVIÇO

Art. 57 - Em virtude de morte do segurado decorrente de acidente em serviço, ainda que após a concessão de licença para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez acidentária, será pago aos dependentes herdeiros à pensão, um pecúlio no valor equivalente a 5 (cinco) vencimentos do segurado.

SUBSEÇÃO XIII DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 58 - A gratificação de Natal é devida aos segurados e pensionistas e aos participantes da licença para tratamento de saúde, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do benefício de dezembro de cada ano, recebido durante o ano civil.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação do Natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - Metade dos vencimentos do mês de junho será paga nesse mês, a título de adiantamento da gratificação de Natal.

SEÇÃO IV DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59 - A contagem recíproca de tempo de serviço será de acordo com a legislação que disciplina a matéria.

§ Único - Aplica-se aos Servidores Municipais de Japurá, o disposto na Lei 6.864, de 01 de dezembro de 1.980, e demais dispositivos legais que disciplina a matéria.

SEÇÃO V DA DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS DE PAGAMENTO CONTINUADO

Art. 60 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, tem início na data do exame médico-pericial.



Prefeitura Municipal de Japurá

ESTADO DO PARANÁ

Art. 61 - A data de início da aposentadoria por invalidez, observado o prazo fixado no Art. 30, tem início no dia seguinte ao de cessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 62 - A data de início da aposentadoria especial, por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional é a do professor inicia-se na data do início da portaria de aposentadoria.

Art. 63 - A licença para maternidade tem início no 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto.

Art. 64 - A licença para paternidade tem início no dia seguinte ao parto da esposa.

Art. 65 - A licença para adoção tem início assim que a segurada ou segurado tiver a pessoa física do adotado.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Considerar-se-á acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relacione mediante comprovação mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ Único - Equipara-se a acidente no serviço:

I - O decorrente de agressão sofrida e não provocado pelo segurado no exercício do cargo.

II - Ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 67 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de 1 (um) a 100 (cem) vezes o menor salário de contribuição.

§ Único - Da decisão que aplicar multa cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da aplicação da multa.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "13 de Dezembro" de Japurá,

Estado do Paraná, aos 23

de dezembro de 1.992.

OSVALDO PERES FRAZZATO

Prefeito Municipal